

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E SECRETARIADO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANDERSON LEMOS GALVÃO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: IMPACTO FINANCEIRO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TÊXTIL, HOTELARIA E PRODUÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Fortaleza, CE Julho, 2013

ANDERSON LEMOS GALVÃO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: IMPACTO FINANCEIRO NAS EMPRESAS BRASILEIRAS DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TÊXTIL, HOTELARIA E PRODUÇÃO DE AUTOMÓVEIS

Artigo submetido à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof. Marilene Feitosa Soares

ANDERSON LEMOS GALVÃO

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: IMPACTO FINANCEIRO NAS EMPRESAS BRASILERAS DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TÊXTIL, HOTELARIA E PRODUÇÃO DE AUTOMÓVEIS

_	Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do to para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.
Aprovada em:	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof ^a Ms. Marilene Feitosa Soares (Orientador) Universidade Federal do Ceará – UFC
	Prof ^a Ms. Danielle Augusto Peres Universidade Federal do Ceará – UFC
	Prof ^a Ms. Liliane Ramalho de Castro e Silva Universidade Federal do Ceará – UFC

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO: IMPACTO FINANCEIRO NAS EMPRESAS BRASILERAS NO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TÊXTIL, HOTELARIA E PRODUÇÃO DE AUTOMÓVEIS

RESUMO: Frente a crescente crise financeira que assolava a Europa e ao grande risco da economia brasileira ser afetada, o Governo Federal adotou um posicionamento protecionista por meio do Plano Brasil Maior, que tem como objetivos, sustentar o crescimento econômico inclusivo em um contexto de crise financeira e alcançar uma nova posição positiva ao sair desta fase obscura da economia mundial. Para isso, o governo brasileiro precisaria aumentar as exportações, porém como o custo era alto para os empresários, foi necessário criar mecanismos que diminuísse os custos e aumentasse a produção, a Medida Provisória nº 540/2011, que foi convertida na Lei nº 12.546/2011 é uma das ferramentas utilizadas por esse plano para alcançar as metas propostas. Por meio dela, os empresários poderão contratar mais mão-de-obra e diminuir o custo, pois essa Lei desonera a folha de pagamento substituindo a alíquota patronal previdenciária de 20% por alíquotas de 1% ou 2%, dependendo da atividade. Com isso, o objetivo geral desta pesquisa foi avaliar o impacto financeiro que a aplicação da Lei nº 12.546/2011 causará nas empresas brasileiras. No que concerne à metodologia do trabalho, este estudo teve abordagem qualitativa e utilizou-se de pesquisa explicativa, descritiva e bibliográfica. Foi feita uma demonstrar de quatro situações, descrevendo os impactos financeiros nas empresas do ramo de tecnologia da informação, têxtil, hotelaria e produção de automóvel, onde foi observado um impacto financeiro positivo para as empresas, onde as empresas beneficiadas pela Lei obtiveram redução da carga tributária. Com isso, as empresas terão a condição se fortalecer, investindo em melhorias para suas atividades.

Palavras-chave: Desoneração da Folha de Pagamento. Previdência Social. Contribuição Patronal.

INTRODUÇÃO

Há tempos o Brasil é conhecido como um país que impõe vários tributos aos seus contribuintes. De acordo com um *ranking* elaborado pela KPMG Internacional, em 2012, o Brasil foi considerado o quarto país entre as principais economias do mundo que mais cobra impostos. Demonstrando um dos fatores que faz com que os produtos brasileiros encareçam e dificulte a competividade com produtos importados. Com o lucro baixo, o empresário tenta baixar os custos através de medidas administrativas, tais como: corte de pessoal, férias coletivas e um maior uso de mão-de-obra informal.

Por meio da Medida Provisória (MP) nº 540/2011, o Governo Federal adotou uma política protecionista, conhecida como Plano Brasil Maior, que tem como metas principais, sustentar o crescimento econômico inclusivo num contexto de crise financeira e sair dessa em melhor posição do que entrou. A MP nº 540/2011, que foi convertida em Lei nº 12.546/2011, reduz a alíquota patronal da Previdência Social de 20% para zero (desoneração da folha de pagamento) em setores que podem sofrer com maior facilidade as variações do câmbio, a concorrência internacional e em que necessitam de muita mão-de-obra, em contrapartida foi instituída uma contribuição sobre o faturamento, onde as alíquotas irão variar de acordo com o setor econômico.

Para alcançar as metas propostas pelo Plano Brasil Maior, o governo tentará aumentar a competitividade dos produtos brasileiros por meio da intensificação das exportações, estimular a contratação de trabalhador formal e diminuir a demissão por parte dos empresários

através da desoneração da folha de pagamento. Com isso, o governo também tenta evitar que a economia brasileira sofra com a crise financeira que acontecia na Europa.

A pesquisa buscou responder a seguinte questão: qual o impacto financeiro decorrente da instituição da Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de pagamento, nas empresas brasileiras? Desta forma, este estudo tem como objetivo geral identificar os impactos financeiros nas empresas brasileiras decorrente da instituição da Lei nº 12.546/2011, que trata da Desoneração da Folha de Pagamento e para alcançar o objetivo geral, a pesquisa terá como objetivos específicos: a) Descrever sobre o Sistema Previdenciário e a formar de contribuição das empresas; b) Identificar as empresas abrangidas pelo benefício da Lei nº 12.546/2011 e suas alterações; c) Comparar a contribuição previdenciária das empresas brasileiras, antes e depois da adoção da Lei nº 12.546/2011.

O estudo caracteriza-se como explicativo, pois trará um esclarecimento sobre a adoção da nova Lei tributária, a Lei nº 12.546/2011, que trata da desoneração da folha de pagamento, tendo em vista a escassez de estudos voltados para o fato.

È uma pesquisa exploratório, pois busca abordar sobre um assunto recente na legislação brasileira, que ainda não foi tema de estudo anterior. Também é considerada uma pesquisa descritiva, pois descreve o impacto financeiro em quatro situações de empresas que exercem ramos que foram abrangidos pela Lei da Desoneração da Folha de Pagamento.

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, pois tem como principal finalidade descrever de uma maneira geral os impactos financeiros em função da adoção da Lei da desoneração da folha de pagamento, Lei nº 12.546/2011. Essa descrição será feita por meio de simulações adotando-se o determinado na Lei nº 12.546/2011, para verificar se as empresas brasileiras terão economia tributária positiva.

A pesquisa é de procedimento bibliográfico, pois tem como fonte a legislação tributária, em especial a Lei nº 12.546/2011, bem como artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 8.212/1991, que trata do plano de custeio da Previdência Social, para direcionar e delimitar a linha de pesquisa. Também terá como base autores da área de direito previdenciário com o intuito de obter um maior esclarecimento sobre a contribuição que esta sendo extinta e como se dava seu funcionamento nas empresas brasileiras.

A pesquisa está dividida em quatro seções. A primeira seção abordará o Referencia Teórico, que especificará os conceitos do Sistema Previdenciário e da Desoneração da Folha de Pagamento, os procedimentos da contribuição previdenciária das empresas brasileiras antes e após a adoção da Lei nº 12.546/2011 e também se identificará as empresas que serão beneficiadas pela mudança da legislação tributária; a segunda seção abordará a Metodologia utilizada na pesquisa. Na terceira seção se fará a Análise dos Resultados, onde será abordada uma simulação referente ao disposto na Lei nº 12.546/2013 e uma comparação com o que a Lei nº 8.212/1991 dispunha. O estudo será feito por meio da descrição de quatro simulações possíveis de aplicação da nova Lei, onde serão utilizadas empresas que foram beneficiadas por essa Lei. Por fim, na quarta seção, serão feitas as considerações finais.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção serão abordados conceitos que proporcionam uma definição do Sistema Previdenciário brasileiro, o seu financiamento e a participação das empresas brasileiras no custeio do sistema previdenciário. Também é apresentado o instrumento normativo que trata da desoneração sobre a folha de pagamento, a Lei nº 12.546/2011 e suas alterações, as alíquotas instituídas e as empresas beneficiadas.

1.1 O Sistema Previdenciário no Brasil

A Previdência Social faz parte de um sistema que é voltado para oferecer uma proteção básica para a sociedade, quando esta estiver à mercê de contingências sociais que acarretem na diminuição da capacidade de prover a própria subsistência.

De acordo com o art. 194 da Constituição Federal de 1988 "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.". A disposição constitucional deixa claro que a Previdência Social é uma parte integrante da Seguridade Social em que a o Estado e a sociedade juntam forças para sua realização.

Dias (2010) caracteriza a Previdência Social como um método de proteção específica que tem como objetivo erradicar as necessidades provenientes de determinadas contingências. Pode-se perceber que ela tem uma ação própria contra um tipo particular de problema social.

O artigo 3° da Lei Orgânica da Seguridade Social, n° 8.212 de 24 de julho de 1991 dispõe que:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ainda, na visão de Dias (2010), as medidas tomadas no Sistema Previdenciário são baseadas nas seguintes características: Proteção, Contingências e Necessidades. Logo, tem-se a pretensão de proteger a sociedade das contingências sociais, dando fim as necessidades causadas por esses infortúnios.

O artigo 201 do principal ordenamento jurídico brasileiro afirma que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

 \ensuremath{V} - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

A previdência social é um tipo de seguradora que, na visão de Ibrahim (2007), consiste na mais evoluída técnica de proteção, devido a uma maior abrangência e flexibilidade da sua capacidade de fazer uma relação entre contribuição e benefício.

Conclui-se que este sistema de proteção tenta alcançar uma grande quantidade dos necessitados e oferecer diversas formas de participação da população. Respeitando assim o princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento, contido no inciso 1ª do artigo 194 da Constituição Federal e que também se encontra no inciso primeiro do artigo 1º da Lei nº 8.212/91.

Os problemas sociais cobertos pelos regimes protecionistas são contingências da vida a que qualquer pessoa está submetida, como doenças ou acidentes, e também eventos previsíveis, como idade avançada ou algum fator que impeça ao segurado de manter seu próprio sustento.

Seguindo a mesma linha, Dias (2010) afirma que o Sistema Previdenciário busca dar fim a contingências que atingem o trabalhador, riscos sociais que refletem na vida financeira do trabalhador e seus dependentes. Logo, a Previdência Social trata como contingência, somente aqueles acontecimentos que causarem a redução da capacidade do trabalhador de se auto sustentarem.

A Previdência Social tem natureza de seguro, por isso, é necessário que haja contribuição por parte de seus segurados. Assim, de acordo com Dias (2008), somente o fato de existir uma necessidade resultante de uma contingência social, não dará direito à proteção previdenciária. Também será preciso que a pessoa atingida tenha a qualidade de contribuinte do sistema previdenciário. Logo, os beneficiários da Previdência Social são os trabalhadores que contribuem para os regimes previdenciários e seus dependentes.

Este sistema possui características únicas em relação a outros tipos de seguradoras. Na visão de Ibrahim (2006), a Previdência Social é um seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória, coletivo, contributivo e organizado pelo Estado, tendo como objetivo amparar seus beneficiários contra os riscos sociais. Portanto, os aspectos do regime previdenciário são únicos, pois toda a sociedade terá que contribuir, essa contribuição será compulsória e este sistema será organizado pelo próprio Estado com a exclusiva finalidade de fornecer auxílio aos participantes que estiverem à mercê dos riscos sociais definidos pelo Regime.

1.2 Contribuições das empresas sobre a Folha de Pagamento

Desde a criação da Previdência Social, com a Lei de Bismarck em 1883, algumas de suas principais financiadoras vem sendo as empresas privadas. Ibrahim (2006) argumenta que mundialmente adota-se um sistema contributivo onde o empregador participa para favorecer seus empregados. Logo, os empregadores funcionam como uma espécie de patrocinadores dos benefícios pagos aos empregados. Respeitando assim o princípio da Solidariedade da Previdência.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/93 determina que:

- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
- III vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De acordo com o artigo 22, as empresas participarão do financiamento da Previdência Social por meio da contribuição mensal de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, aos segurados empregados, incluindo nessa base de cálculo as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Contribuirá também com uma alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Aos serviços prestados por cooperativas de trabalho a empresa contribuirá com uma alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação do serviço.

Ainda, conforme o artigo supracitado, as contribuições das empresas financiarão o benefício de Aposentadoria Especial e os benefícios que decorrerem do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), variando de acordo com o risco da atividade. Podendo se de 1%, 2% ou 3% quando o risco de acidente for considerado leve, médio ou grave, respectivamente.

As remunerações pagas devidas ou creditadas pela empresa aos empregados são reconhecidas na folha de pagamento, que se trata de um documento elaborado pela empresa no qual se relacionam, além dos nomes dos empregados, o montante das remunerações, dos descontos ou abatimentos e o valor líquido a que faz jus cada empregado, perfazendo o total da folha de pagamento da empresa. Sua elaboração fica a cargo da empresa, como prevê o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

De Acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.212/93:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Podendo-se perceber que, além da participação do financiamento determinado no artigo 22 da mesma Lei, as empresas também contribuirão com alíquotas sobre o faturamento e do lucro, sendo de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta e 10% (dez por centro) sobre o lucro líquido do período-base.

O artigo 30 da Lei Orgânica da Seguridade Social prevê que a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos empregados e trabalhadores avulsos que lhe preste serviços, como recolher os valores arrecadados por serviços que lhe forem prestados e, por fim, recolher as contribuições de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.212/93.

Além de contribuir como base de cálculo para o financiamento da Previdência Social, a folha de pagamento das empresas brasileiras também é tomada como base para custear outras entidades. Conforme dispõe o artigo 109 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111 (...)

§ 3º O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, à contribuição cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do RGPS ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 4º A retribuição pelos serviços referidos no caput será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica, e será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5° A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida:

I - pela empresa ou equiparada, de acordo com o código FPAS da atividade, atribuído na forma deste Capítulo;

O artigo 109 dispõe que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsabilizara-se por fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição para terceiros, que terá como base de cálculo as remunerações mensais pagas, devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos da empresa, ou seja, a mesma que é utilizada para o pagamento do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Essa contribuição é devida pela empresa, respeitando o código da tabela do Fundo de Previdência e Assistência Social – FAPS.

O artigo 240 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que as contribuições compulsórias direcionadas às entidades de prestação de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical são as contribuições de terceiro. Para CASTRO e LAZZARI (2002), essa contribuição é direcionada, principalmente, para as seguintes entidades privadas de serviço social:

- FNDE (Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação);
- INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);
- SESI (Serviço Social da Indústria);
- SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial);
- SESC (Serviço Social do Comércio);
- SEST (Serviço Social do Transporte);
- SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial);
- SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte),
- SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas);
- DPC (Diretoria de Portos e Costas); Fundo Aeroviário, e;
- SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

1.3 Desoneração da Folha de Pagamento – Lei nº 12.546/2011.

Com tantos impostos pagos pelas empresas, o produto final fica mais caro, dificultando o ganho de lucros das empresas e, consequentemente, sua expansão para o mercado externo. Ibrahim (2006) acredita que a contribuição patronal tem sido objeto de críticas, pois aumenta os custos da mão-de-obra, estimulando a informalização do mercado de

trabalho. Com isso, é possível perceber que além de aumentar os custos das empresas a Contribuição Patronal impede uma maior formalização dos postos de trabalho.

Pensando nestes problemas, foi instituída a Lei n.º 12.546/11 para combater a informalização do mercado de trabalho e estimular o crescimento da economia brasileira nas exportações. Carvalho (2012) informa que essas mudanças ocorreram por meio do Plano Brasil Maior, no qual o governo brasileiro tenta dinamizar e tornar mais competitiva a economia brasileira e estimular as exportações, além de ser uma tentativa de estimular a contratação formal e evitar as terceirizações.

Com a aprovação da Lei nº 12.546/11, a contribuição patronal que incidia na folha de pagamento foi substituída por uma porcentagem que incide sobre o faturamento da empresa. Ibrahim (2006), já tinha a ideia de que reduzindo os custos da produção nacional incrementaria sua competitividade no mercado externo. Logo, este fator já era visto como uma das soluções para melhorar a competitividade da indústria brasileira com o mercado internacional.

O artigo 7° da Lei n° 12.546/2011, determina que até o final do ano de 2014, empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação – TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n° 8.212/91.

Porém, com a publicação da Lei nº 12.715/2012, a redação do artigo 7ª foi alterada, sendo incluídas as empresas de *Call Center*, empresas do setor hoteleiro e empresas de transporte rodoviário coletivo e a alíquota, que incidirá sobre a receita bruta, foi alterada para 2% (dois por cento).

Conforme o parágrafo segundo do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 determina que:

Art. 7°. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento).

§ 20 O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

Logo, é necessário de que quando a empresar exerça a atividade de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, sua receita não seja superior ou igual a 95% da receita bruta total, caso contrário ela não será beneficiada pela Lei, contribuindo com 20% sobre a folha de pagamento.

Já o artigo 8° da Lei n° 12.546/2012, afirmava que as empresas que fabricassem produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) contribuiriam sobre a receita bruta a uma alíquota de 1,5 (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n° 8.212/91.

A Lei nº 12.715/2012 alterou a redação do artigo supracitado, onde ele altera a alíquota para 1% (um por cento) e inclui empresas de transporte, empresas de manutenção aérea e naval e empresas de varejo que estão listadas no Anexo II, respeitando a Medida Provisória nº 601/2012.

A alínea "a" do inciso 2º do artigo 8º da Lei da desoneração da folha de pagamento institui que:

Art. 8°. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I .

(...)

II - não se aplica:

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

Assim como no parágrafo 2º do artigo 7º da mesma Lei, o artigo 8ª não será aplicado naquelas empresas que se dediquem a outras atividades concomitantemente e a receita auferida dessas outras atividades seja superior ou igual a 95% da receita bruta total. Não sendo beneficiada pelo atual sistema de tributação.

A substituição tributária trouxe uma nova tributação para essas empresas. Carvalho (2012) explica que as empresas passaram a contribuir sobre a receita bruta, sendo excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e a receita de exportações. O recolhimento será feito através de um Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e depois repassado para a Previdência Social.

O artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 institui:

Art. 9°. Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

(...)

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

(...)

§ 10 No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 70 e 80, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

 $\rm I$ - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 70 e o § 30 do art. 80 ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 80 e a receita bruta total.

Conforme o artigo 9º supracitado, para a formação da base de cálculo da contribuição mensal da empresa, na receita bruta será desconsiderada o ajuste a valor presente, das contas do ativo. Também serão excluídas do cálculo as receitas oriundas das exportações e as decorrentes de transporte internacional de carga. Por fim, o artigo assegura que a União ficará responsável por complementar o valor correspondente as perdas referente a desoneração, de

modo que o equilíbrio financeiro do Regime Geral da Previdência Social não sofra um *déficit* decorrente da desoneração da folha de pagamento.

Por fim, o parágrafo primeiro do artigo 9° do instrumento beneficiador das empresas brasileiras, institui que as empresas que exercem atividade concomitante obedecerão a uma regra de cálculo criada pela própria Lei. De acordo com a Lei supracitada, quando a entidade exercer outra atividade, concomitante, respeitando o limite definido, a receita correspondente de outra atividade será divida pela receita bruta total e a razão resultante será multiplicada pela porcentagem patronal de 20%, reduzindo a alíquota que iria incidir sobre folha de pagamento.

QUADRO RESUMO

	Alíquota	Base de cálculo
Lei nº 8.212/1991	20%	Remunerações devidas ou creditadas para empregados ou terceiro
Lei n° 12.546/2011	1% ou 2%	Receita Bruta, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos

Com todas as informações constantes neste referencia teórico, obteve-se informações suficientes para o desenvolvimento de quatro simulações, para que se possa exemplificar a aplicabilidade da Lei. A seguir, na terceira seção será abordada a Metodologia utilizada na pesquisa.

2. METODOLOGIA

A metodologia é a forma para a se obter respostas dos problemas ou hipóteses que serão estudados, ou seja, será o caminho utilizado para a formação de trabalhos. Na concepção de Bello (2004), "a metodologia é a explicação minuciosa, detalhada, rigorosa e exata de toda ação desenvolvida no método (caminho) do trabalho de pesquisa".

Para Leite (2008) metodologia é a união de conhecimentos específicos e sistematizados com determinada técnica e método próprio de pesquisa. Ou seja, metodologia é a união dos conhecimentos e técnicas de demonstrações detalhadas deste, a fim de resolver problemas ou levantar hipóteses.

A Pesquisa desenvolvida é de natureza qualitativa, com procedimentos do tipo de pesquisa bibliográfica. Caracterizando-se, quanto aos meios, como descritiva, explicativa e exploratória.

Para Oliveira (2001) as pesquisas que utilizam abordagem qualitativa são as que possuem, de maneira simples, uma forma de descrever um problema ou hipótese, analisar variações dos fatores determinantes e contribuir para a criação, formação ou até uma mudança na opinião de determinado grupo.

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, pois sua principal finalidade demostrar de maneira geral os impactos financeiros na previdência social causados pela Lei nº 12.546/2011 que trata da desoneração da folha de pagamento. Essa demonstração será feito por meio de comparações das informações das receitas publicadas pela Previdência Social, no período em que a Lei nº 12.546/2011 entrou em vigor até o fim de 2012. De acordo com Gil (2002), a

análise qualitativa é menos formal e está sujeito a muitos fatores, como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearão a investigação.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa será bibliográfica. Gil (2002) explica que a pesquisa bibliográfica tem como principal fonte os livros e artigos científicos, contribuindo-se fundamentalmente dos autores sobre determinado assunto.

A pesquisa em questão se baseará em autores conceituados sobre a Previdência Social, para amparar-se nas doutrinas. Terá como fonte de pesquisa a Lei nº 8.212/1991, que trata do plano de custeio da Previdência Social e a Lei nº 12.546/2011, que trouxe novo regimento de tributação para determinadas empresas, causando a desoneração das folhas de pagamento, para identificar as mudanças causadas por esta Lei.

A pesquisa é exploratória porque se tratar de tema novo e pouco divulgado. Gil (2012, p. 41) diz que "estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses". Logo, este estudo aborda sobre um novo fenômeno da contribuição para Previdência Social.

A pesquisa é considerada explicativa, pois segundo Gil (2012), este tipo de pesquisa busca identificar os fatores que contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno. No estudo é mostrado os fatores que influenciam a desoneração da folha de pagamento, por meio da utilização de quatro situações.

Para Gil (2012, p. 42), pesquisa descritiva "têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis". Pode-se afirmar que por meio de uma pesquisa descritiva, têm-se uma observação sistemática do tema abordado.

O estudo caracteriza-se como descritiva, pois serão adotadas simulações com base na Lei anterior e atual, que trata da contribuição previdenciária, para verificar se existe impacto financeiro nas empresas brasileiras. Com o intuito de obter um esclarecimento sobre a desoneração da folha de pagamento e evidenciar os impacto financeiro.

Logo, na seção seguinte as empresas de Tecnologia da Informação (TI), do ramo Têxtil, Hotelaria e de produção de automóveis para uso especiais e também na produção de veículos comerciais leves serão colocadas em situações hipotéticas para que se possa avaliar o tipo e impacto que ocorrerá nas empresas brasileiras devido à adoção da Lei nº 12.546/2011.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Realizou-se um estudo detalhado do disposto na Lei, para verificar a real economia tributária. Para isso, trabalhou-se com quatro simulações, onde será considerado um faturamento mensal de R\$ 130.000,00 e valor bruto mensal de folha de pagamento de R\$ 15.000,00.

Fundamentado nos aspectos teóricos apresentados e em atendimento ao objetivo geral do estudo, considerou-se:

- a) Na Simulação 1, empresa X, que atue no ramo de Tecnologia da Informação (TI);
- b) Simulação 2, empresa Y, será atuante no ramo Têxtil;
- c) Simulação 3, empresa Z, atuará no ramo de Hotelaria e, concomitantemente, com a venda de artesanato, onde 70% da sua receita total será resultante da atividade de hotelaria e 30% da venda de produtos de artesanato, e;

d) Simulação 4, empresa W, enquadrada na categoria de produção de automóveis para uso especiais e também na produção de veículos comerciais leves e tem sua receita total mensal dividida em 70% da venda de veículos especiais e 30% de automóveis comerciais leves.

Com o intuito de analisar os impactos financeiros nas empresas brasileiras decorrentes das mudanças na tributação previdenciária outorgadas pela Lei nº 12.546/11, será utilizada como base de cálculo de contribuição previdenciária uma Receita Bruta diminuída as Vendas Canceladas e os Descontos Incondicionais Concedidos, em seguida será aplicado à alíquota correspondente a atividade da empresa, podendo ser de 1% ou 2%. Com relação à contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 8.212/91, será aplicado uma alíquota de 20% sobre o valor bruto da folha de pagamento. Em seguida será feita uma comparação entre a contribuição previdenciária devida pela antiga e atual lei.

Fundamentado nos aspectos teóricos apresentados e em atendimento ao objetivo geral do estudo, realizou-se quatro descrições de situaçõess, em todos os casos tomou-se como base um faturamento de R\$ 130.000,00 e valor bruto de folha de pagamento de R\$ 15.000,00, considerando-se no caso 1 uma empresa X que atue no ramo de Tecnologia da Informação (TI), no caso 2, a empresa Y será atuante no ramo têxtil, no caso 3, a empresa Z atuará no ramo de Hotelaria e, concomitantemente, com a venda de artesanato, onde 70% da sua receita total será resultante da atividade de hotelaria e 30% da venda de produtos de artesanato e a empresa W se enquadra na categoria de produção de automóveis para uso especiais e também na produção de veículos comerciais leves e tem sua receita total mensal dividida em 70% da venda de veículos especiais e 30% de automóveis comerciais leves. Com o intuito de analisar os impactos financeiros nas empresas brasileiras decorrentes das mudanças na tributação previdenciária outorgadas pela Lei nº 12.546/11 nas empresas.

De acordo com o instrumento normativo supracitado, é utilizado como base de cálculo da contribuição para a Previdência Social, a Receita Bruta diminuída das Vendas Canceladas e os Descontos Incondicionais Concedidos, em seguida será aplicada alíquota correspondente à atividade da empresa, podendo ser 1% ou 2%.

3.1. Desoneração da folha de pagamento em empresas que exercem que possuem 100% de sua atividade incentivada pela Lei nº 12.546/2011

Na simulação 1 e 2, onde as empresas exercem, respectivamente, as atividades de TI e Têxtil, 100% da Receita Bruta Total Mensal é de oriunda dessas atividades. Logo, para o cálculo da contribuição previdenciária, baseada na Lei nº 12.546/2011, será aplicada uma alíquota de 2% e 1%, respectivamente.

3.1.1. Desoneração da folha de pagamento da empresa X – adotando-se 100% da atividade incentivada com aplicação da alíquota de 2%.

EMPRESA X – 100% da Atividade Incentivada com Alíquota de 2%

Receita Bruta Total Mensal (a)	R\$ 130.000,00
Alíquota da Contribuição Previdenciária, conforme Lei nº 12.546/2011 (b)	2%
Contribuição Previdenciária devida (a x b)	R\$ 2.600,00
Valor Bruto da Folha de Pagamento Mensal (c)	R\$ 15.000,00
Alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, conforme a Lei nº 8.212/1991 (d)	20%
Contribuição Previdenciária devida (c x d)	R\$ 3.000,00

Fonte: Elaboração Própria

Na simulação 1, a Empresa X, que se enquadra na categoria de Tecnologia da Informação e tem 100% de sua receita resultante da atividade beneficiada pela aplicação da Lei nº 12.546/11, sendo aplicada uma alíquota de 2% sobre o faturamento. Na simulação 1, a contribuição previdenciária devida com base na Lei anterior (Lei nº 8.212/91) o total a pagar será de R\$ 3.000,00. Adotando-se a proposta da nova Lei (Lei nº 12.546/11) a contribuição previdenciária será de R\$ 2.600,00, apresentando uma economia tributária de R\$ 400,00, tendo um impacto financeiro positivo de 13% do total devido.

Na simulação 1, a Empresa X, que se enquadra na categoria de Tecnologia da Informação e tem 100% de sua receita resultante da atividade beneficiada pela aplicação da Lei nº 12.546/11, sendo aplicada uma alíquota de 2% sobre o faturamento. Na simulação, o total pago pela aplicação da Lei nº 8.212/1991 acarretaria uma contribuição previdenciária de R\$ 3.000,00, com a aplicação da Lei 12.546/2011 a empresa X contribui para a Previdência Social o valor de R\$ 2.600,00, apresentando uma economia tributária de R\$ 400,00, tendo um impacto financeiro positivo de 13%.

3.1.2. Desoneração da folha de pagamento da empresa Y – adotando-se 100% da atividade incentivada com aplicação da alíquota de 1%

EMPRESA Y – 100% da Atividade Incentivada com Alíquota de 1%

Receita Bruta Total Mensal (a)	R\$ 130.000,00		
Alíquota da Contribuição Previdenciária, conforme Lei nº 12.546/2011 (b)	1%		
Contribuição Previdenciária devida (a x b)	R\$ 1.300,00		
Valor Bruto da Folha de Pagamento Mensal (c)	R\$ 15.000,00		
Alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, conforme a Lei nº 8.212/1991 (d)	20%		
Contribuição Previdenciária devida (c x d)	R\$ 3.000,00		

Fonte: Elaboração Própria

No caso 2, a Empresa Y enquadra-se na categoria de empresa Têxtil e a totalidade da Receita Bruta Total Mensal é consequente da atividade beneficiada pela recente norma tributária, incidindo uma alíquota de 1% sobre a Receita Bruta Mensal. Nessa simulação, o total pago pela aplicação da Lei nº 8.212/1991 acarretaria uma contribuição previdenciária de R\$ 3.000,00, com a aplicação da Lei 12.546/2011 a empresa Y passou a contribuir para a Previdência Social o valor de R\$ 1.300,00, apresentando uma economia tributária de R\$ 1.700,00, tendo um impacto financeiro positivo em 57%.

3.2. Desoneração da folha de pagamento em empresas que exercem duas atividades, onde 70% é de atividade incentivada pela Lei nº 12.546/2011 e 30% é referente a atividade não incentivada

Nas empresas que exercem concomitantemente outras atividades que não seja abrangida pela nova lei, o cálculo da contribuição previdenciária correspondente a Lei nº 12.546/11, além de adotar o procedimento realizado nas hipóteses anteriores, realizará o seguinte procedimento: o resultado da divisão da Receita de Atividade não Incentivada pela Receita Total será multiplicado pela alíquota patronal (20%) e o resultado incidirá sobre o Valor Bruto da Folha de Pagamento, assim, o resultado se somará com a aplicação da alíquota de 1% ou 2% sobre a Receita de Atividade Incentivada e se alcançará a contribuição previdenciária devida.

O cálculo da contribuição previdenciária correspondente a Lei nº 8.212/91, não se altera. Sendo aplicada somente a alíquota de 20% sobre o Valor Bruto da Folha de Pagamento Mensal, independente da quantidade de atividades que a empresa exerça.

3.2.1. Desoneração da folha de pagamento da empresa Z – adotando-se 70% da atividade incentivada com aplicação da alíquota de 2% e 30% de atividade não incentivada

EMPRESA Z – 70% da Atividade Incentivada com Alíquota de 2% e 30% da Atividade Não Incentivada

Incentivada	
Receita Bruta Mensal de Atividade Incentivada - Hotelaria	
(a)	R\$ 91.000,00
Receita Bruta Mensal de Atividade não Incentivada – Venda	
de Artesanato (b)	R\$ 39.000,00
Receita Bruta Total Mensal (a+b)	R\$ 130.000,00
Alíquota da Contribuição Previdenciária, conforme Lei nº	
12.546/2011 (c)	2%
Contribuição Previdenciária devida sobre Receita	
Incentivada (a x c) (I)	R\$ 1.820,00
Cálculo da Razão (b/(a+b)) (d)	20%
Recomposição da Alíquota da Contribuição Patronal (d x	
20%) (e)	6%
Valor Bruto da Folha de Pagamento Mensal (f)	R\$ 15.000,00
Contribuição Previdenciária devida sobre Receita Não	
Incentivada (e x f) (II)	R\$ 900,00
Contribuição Previdenciária devida (I + II)	R\$ 2.720,00
Alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, conforme	
a Lei nº 8.212/1991 (g)	20%
Contribuição Previdenciária devida (f x g)	R\$ 3.000,00

Fonte: Elaboração Própria

No caso 3, a Empresa W enquadra-se na categoria de empresa no ramo Hoteleiro e em venda de artesanato, da totalidade da Receita Bruta Total Mensal, 70% é composta de receita incentivada pela Lei nº 12.546/2011, enquanto que 30% é resultante de atividade que não possui incentivo. Para calcula-se a contribuição previdenciária é necessário identificar a contribuição previdenciária referente ao faturamento não incentivado, onde será necessário fazer um reajuste da alíquota patronal de 20% que incidi na folha de pagamento. Primeiramente é preciso calcular a razão entre a receita bruta mensal não incentivada sobre a receita total mensal e depois multiplica-lo pela contribuição patronal e o resultado aplica-se sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento, por fim soma-se o resultado com o resultado da aplicação da alíquota de 2% sobre a receita bruta mensal incentivada, obtendo-se a contribuição previdenciária da empresa Hoteleira. Nessa simulação, o total pago pela aplicação da Lei nº 8.212/1991 acarretaria uma contribuição previdenciária de R\$ 3.000,00, com a aplicação da Lei 12.546/2011 a empresa Z passou a contribuir para a Previdência Social o valor de R\$ 2.720,00, apresentando uma economia tributária de R\$ 280,00, tendo um impacto financeiro positivo em 9%.

3.2.2. Desoneração da folha de pagamento da empresa W – adotando-se 70% da atividade incentivada com aplicação da alíquota de 1% e 30% de atividade não incentivada

Incentivada

R\$ 91.000,00
R\$ 39.000,00
R\$ 130.000,00
1%
R\$ 910,00
30%
6%
R\$ 15.000,00
_
R\$ 900,00
R\$ 1.810,00
20%
R\$ 3.000,00

Fonte: Elaboração Própria

No caso 4, a Empresa Z enquadra-se na categoria de empresa na produção de automóveis para uso especiais e também na produção de veículos comerciais leves, da Receita Bruta Total Mensal, 70% é composta de receita incentivada pela Lei nº 12.546/2011, enquanto que 30% é resultante de atividade que não possui incentivo. Assim como a empresa Z, para calcula-se a contribuição previdenciária será necessário identificar a contribuição previdenciária referente ao faturamento não incentivado, onde ocorrerá um reajuste da alíquota patronal de 20% que incidi na folha de pagamento. Primeiramente é preciso calcular a razão entre a receita bruta mensal não incentivada sobre a receita total mensal e depois multiplica-lo pela contribuição patronal e o resultado aplica-se sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento, por fim soma-se o resultado com o resultado da aplicação da alíquota de 1% sobre a receita bruta mensal incentivada, obtendo-se a contribuição previdenciária da empresa. Por fim, nesta simulação, o total pago pela aplicação da Lei nº 8.212/1991 acarretaria uma contribuição previdenciária de R\$ 3.000,00, com a aplicação da Lei 12.546/2011 a empresa W passou a contribuir para a Previdência Social o valor de R\$ 1.810,00, apresentando uma economia tributária de R\$ 1.190,00, tendo um impacto financeiro positivo em 39,67%.

	Alíquota	Contribuição sem Incentivo	Contribuição com Incentivo	Desoneração	%
Empresa X	2%	R\$ 3.000,00	R\$ 2.600,00	R\$ 400,00	13%
Empresa Y	1%	R\$ 3.000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.700,00	57%
Empresa Z (Ativ. Mista)	2%	R\$ 3.000,00	R\$ 2.720,00	R\$ 280,00	9%
Empresa W (Ativ. Mista)	1%	R\$ 3.000,00	R\$ 1.810,00	R\$ 1.190,00	39,67%

Fonte: Elaboração Própria

Ficou evidente a economia proporcionada pela nova legislação em todos os casos demonstrados. De acordo com o Quadro 1, é possível perceber que a empresa Y, que se enquadra na categoria de empresa Têxtil, obteve um maior impacto financeiro positivo,

decorrente da aplicação da Lei nº 12.546/2011, sendo superior a 50% da contribuição que recolheria com a Lei nº 8.212/1991. As empresas voltadas ao setor de TI e Hotelaria, ou seja, as que obtiveram um benefício com uma alíquota de 2%, teve um menor impacto financeiro, mas sem deixar de ser positivo para a empresa.

4. CONCLUSÃO

Este trabalho procurou demonstrar o impacto financeiro obtido pelas empresas brasileiras em decorrência da mencionada Lei nº 12.546/2011e suas alterações, que trata da desoneração da folha de pagamento. Na aplicação da Lei, através da simulação de 4 casos, observou-se que em todas se constatou a economia financeira positiva, ou seja, reduziram a carga tributária da empresa e em consequência o valor não recolhido aos cofres públicos ficou no caixa das empresas para auto sustentação e investimento próprio.

Conforme demonstrado nas simulações, as empresas do ramo têxtil, caso 2, e produção de automóvel para usos especiais, caso 4, onde foi aplicada uma alíquota de 1% sobre a receita bruta, obtiveram os maiores impactos econômicos. Já no caso das empresas do ramo hoteleiro, caso 3, e de TI, caso 1, ocorreu uma impacto financeiro positivo, mas em uma menor proporção se relacionado com os casos 2 e 4.

Constatou-se que a política de incentivo fiscal mostrou-se eficiente no sentido de que poderá proporcionar uma economia considerável para as empresas brasileiras. Alcançando assim, parte dos objetivos do Plano Brasil Maior, que é proporcionar aos empresários uma redução da carga tributária com o intuito diminuir os custos da produção, para que possam concorrer com o mercado externo. Porém, ainda não foi possível avaliar se essa medida proporcionou outro objetivo do Estado, que é o de aumentar a quantidade de empregos formais no mercado brasileiro.

Com a Lei nº 12.546/2011 reduzindo os tributos, as empresas brasileiras beneficiadas terão a condição de se fortalecer, investindo em melhorias de sua atividade, tendo condições de prolongar a vida da empresa no mercado brasileiro e obter um maior lucro.

Recomenda-se para trabalhos futuros a utilização de dados concretos sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.546/2011, para que se possa ter uma melhor visão do impacto financeiro nas empresas. Para futuros trabalhos voltados para este tema, sugere-se um estudo sobre os impactos da Lei na Previdência Social, visto que houve alterações na forma de seu financiamento.

Conclui-se que o mecanismo de incentivo fiscal adotado pelo Estado Brasileiro possui uma finalidade plausível e necessária para o desenvolvimento do país. Apesar de ter sido necessárias alterações em seus mecanismos, a desoneração da folha de pagamento funciona como instrumento de políticas públicas, para que o Brasil não entre em crise junto com a Europa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Medida Provisória nº 540**, de 2 de agosto de 2011. Altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona, e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Mpv/540.htm > acesso em: 20 fev. 2013. . Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera a folha de pagamentos dos setores da construção civil e outras providências. Disponível dá http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/601.htm acesso em: 25 fev. 2013. _. Lei nº 8.212, de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm acesso em: 15 fev. 2013. Lei nº 12.546, de 24 de julho de 1991. Altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm acesso em: 20 fev. 2013. . Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devida pelas empresas que especifica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm> acesso em: 25 fev. 2013. _. Instrução Normativa RFB nº 971. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível

BELLO, José Luiz de Paiva. **Metodologia Científica**. Pedagogia em Foco, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/ met05.htm>. Acesso em: 25 mai. 2013.

http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9712009.htm acesso em: 10 jun.

CARVALHO, Zelaide. **Desoneração da folha – Lei 12.546/11.** Disponível em: http://www.contabeis.com.br/artigos/795/desoneracao-da-folha-lei-1254611/ acesso em: 15 jan. 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista in **Manual de Direito Previdenciário**, Ed. LTR, S. Paulo, 2002, p. 261.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de Curso de Direito Previdenciário – São Paulo : Método, 2008.

DIAS, Eduardo Rocha.; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Nova previdência social do servidor público: de acordo com a Emenda Constitucional 47/2005 . 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. 240 p. ISBN

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane T. Aragão. **Curso de direito previdenciário:** teoria, jurisprudência e mais de 1.200 questões. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2008. 614 p. (Série Provas e Concursos) ISBN

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Resumo de direito previdenciário.** 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2007. 235 p. ISBN

_____. **Curso de direito previdenciário.** 8. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2006. 772 p. ISBN.

LEITE, Francisco Tarciso. Metodologia Científica: métodos e técnicas de pesquisa: monografias, dissertações, teses e livros. São Paulo: Idéias & Letras, 2008.

OLIVEIRA, Sílvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica.** São Paulo: Pioneira Thompson Lerning, 2001.

Os países que mais cobram impostos das empresas. Disponível em: http://www.impostometro.com.br/noticias/os-paises-que-mais-cobram-impostos-das-empresas acesso em 20 fev. 2013.

Plano Brasil Maior: Inovar para competir. Competir para crescer. Disponível em: http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/conteudo/128> acesso em 25 abr. 2013.